



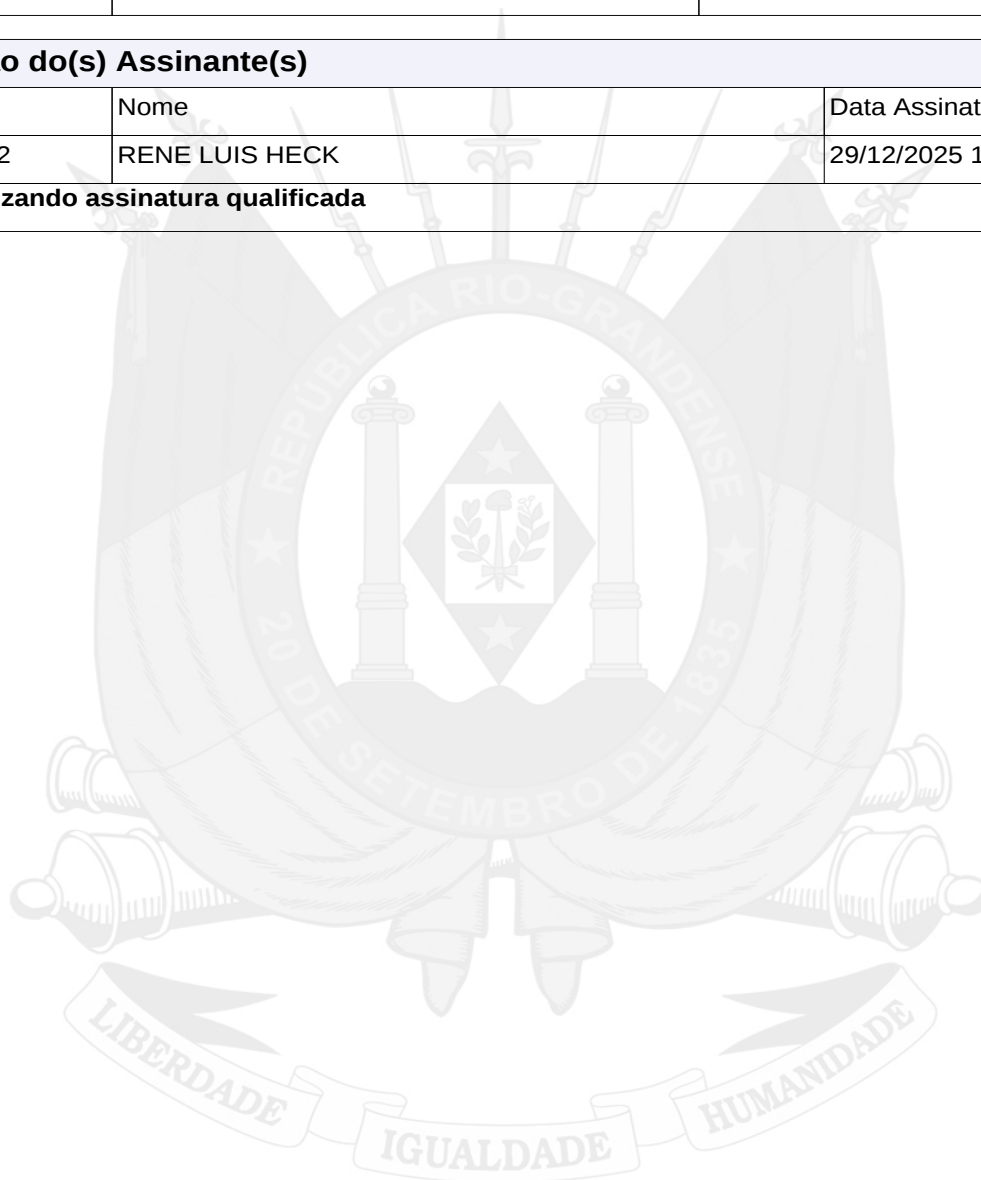
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
25/498.974-8	RSN2553832052	29/12/2025

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
392.237.360-72	RENE LUIS HECK	29/12/2025 17:34:07
Assinado utilizando assinatura qualificada		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 11493831 em 14/01/2026 da Empresa GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA, CNPJ 14767899000187 e protocolo 254989748 - 29/12/2025. Autenticação: C4BD4917C7164D86B3CEBE3E521BB9AAA96B87. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 25/498.974-8 e o código de segurança bzAR Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/01/2026 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.


JOSE TADEU JACOBY
SECRETARIO-GERAL

8ª ALTERAÇÃO DE CONTRATO DA EMPRESA **GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS LTDA** **FL.1**

=====

RENE LUIS HECK, brasileiro, separado judicialmente, empresário, residente e domiciliado à Avenida Ruperti Filho, nº. 1060, EDIFÍCIO SINGOLO 360 APTO 1201, bairro Centro em Venâncio Aires-RS, CEP 95800-000, portador da Carteira de Identidade n.º 2030698043, expedida pela SJS/RS e CPF n.º 392.237.360-72, único sócio da sociedade empresária limitada, que gira sob nome empresarial de **GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS LTDA**, com sede na Rodovia RSC 453 Km 0,2, nº 5150, Sala B, Bairro Industrial, CEP 95800-000 em Venâncio Aires-RS, inscrita no CNPJ sob nº. 14.767.899/0001-87, com ato constitutivo arquivado na Junta Comercial do Rio Grande do Sul sob nº. 43600220449, em 01/11/2016, resolve alterar o presente ato, conforme segue:

A) O capital social que era de R\$ 2.300.000,00 (Dois milhões e trezentos mil reais) é aumentado para R\$ 19.300.000,00 (Dezenove milhões e trezentos mil reais), através da subscrição e integralização com aproveitamento de saldo existente na contabilidade da empresa na conta de Reserva de Lucros, no valor R\$ 17.000.000,00 (Dezessete milhões de reais), conforme abaixo:

Sócios	Capital Anterior	Capital Integralizado com saldo existente na conta de Reserva de Lucros	Capital Social
RENE LUIS HECK	R\$ 2.300.000,00	R\$ 17.000.000,00	R\$ 19.300.000,00
Totais	R\$ 2.300.000,00	R\$ 17.000.000,00	R\$ 19.300.000,00

B) Em vista desta alteração, a cláusula quarta, que trata do capital social, fica com a seguinte nova redação:

4ª) CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 19.300.000,00 (Dezenove milhões e trezentos mil reais), dividido em 19.300.000 (Dezenove milhões e trezentos mil) quotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (Hum real) cada uma, totalmente integralizado, em moeda corrente nacional, assim distribuído:

SÓCIOS	QUANT. DE QUOTAS	VALOR TOTAL
RENE LUIS HECK	19.300.000	R\$ 19.300.000,00
TOTAL	19.300.000	R\$ 19.300.000,00

Parágrafo Único - As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o expresse consentimento dos sócios, cabendo, em igualdade de condições, o direito de preferência aos sócios que queiram adquiri-las.

Atendendo ao que dispõe o art. 1.052 da Lei 10.406 de 11 de janeiro de 2002 a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

C) Em vista desta alteração, o sócio resolve consolidar contrato social, passando a se reger pelas condições abaixo:

**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO DE
GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIO INTERNACIONAIS LTDA**

1ª) NOME EMPRESARIAL, SEDE E FORO

A sociedade gira sob o nome empresarial de **GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS LTDA**, com sede na Rodovia RSC 453 Km 0,2, nº 5150, Sala B, Bairro Industrial, CEP 95800-000 em Venâncio Aires-RS.

2ª) ADMINISTRAÇÃO

A administração da empresa cabe ao sócio-administrador **RENE LUIS HECK**, já qualificado acima, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto.

3ª) OBJETO SOCIAL

A empresa terá por objeto:

a) A prestação de serviços:

- Assessoria e consultoria em negócios internacionais (7020-4/00);
- Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários (7490-1/04);



- Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (8230-0/01);
- Assessoria em Importação e Exportação de produtos agrícolas e industrializados (5250-8/01);
- Serviços de manutenção de máquinas e equipamentos (3314-7/17);
- Locação de veículos (7711-0/00);
- Locação de Equipamentos (7739-0/99).

b) O Comércio atacadista, importação e exportação de máquinas, partes e peças de equipamentos rodoviários, terraplanagem e construção (4662-1/00) e de motores (4661-3/00).

c) Comércio varejista de máquinas, partes e peças de equipamentos rodoviários, terraplanagem e construção (4789-0/99).

d) Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional (4930-2/02).

e) Transporte rodoviário de produtos perigosos (4930-2/03).

4ª) CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 19.300.000,00 (Dezenove milhões e trezentos mil reais), dividido em 19.300.000 (Dezenove milhões e trezentos mil) quotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (Hum real) cada uma, totalmente integralizado, em moeda corrente nacional, assim distribuído:

SÓCIOS	QUANT. DE QUOTAS	VALOR TOTAL
RENE LUIS HECK	19.300.000	R\$ 19.300.000,00
TOTAL	19.300.000	R\$ 19.300.000,00

Parágrafo Único - As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o expresse consentimento dos sócios, cabendo, em igualdade de condições, o direito de preferência aos sócios que queiram adquiri-las.

Atendendo ao que dispõe o art. 1.052 da Lei 10.406 de 11 de janeiro de 2002 a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

5ª) BALANÇOS, LUCROS OU PREJUÍZOS

O exercício social iniciará em 01 de janeiro e terminará em 31 de dezembro de cada ano, quando proceder-se-á no levantamento de um Balanço Patrimonial, Demonstrativo de Resultado do Exercício, bem como outros demonstrativos que são ou venham ser exigidos por disposição de lei.

Parágrafo Único: Mensalmente será levantado um Balanço de Resultados, quando os lucros ou prejuízos apurados poderão ser distribuídos aos sócios na proporção de suas quotas ou na proporção acordada entre os mesmos, ou ainda, levados à conta especial para futura destinação.

6ª) DA CONTINUIDADE DA SOCIEDADE

Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado. O reembolso de sua quota-parte se dará salvo acordo em contrato, conforme Cláusula 6ª.(sexta) do presente Contrato Social.

Parágrafo Único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio. (Art.1028 e Art.1031, CC/2002).

7ª) FALECIMENTO DE QUOTISTA

Falecendo um dos quotistas a sociedade continuará com os sobreviventes. Para determinação e reembolso dos haveres dos herdeiros, observar-se-á o constante da cláusula anterior, observando o disposto da cláusula 6ª a respeito. Uma vez os herdeiros manifestarem desejo de continuar como sócios, e com isto estejam de acordo os sobreviventes, promover-se-á a competente admissão legal.

8ª) REMUNERAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS A SOCIEDADE

A título de pró-labore, por serviços prestados a sociedade, os sócios poderão retirar, mensalmente, quantia entre si ajustada.

9ª) PRAZO E INÍCIO DAS ATIVIDADES SOCIAIS

A sociedade é por prazo indeterminado, sendo que o início de suas atividades mercantis se deu em 01 de novembro de 2011.



=====

10ª) DÚVIDAS SOCIAIS E OMISSÕES CONTRATUAIS

Os casos omissos ou dúvidas que surgirem serão dirimidas conforme legislação aplicável, ficando eleito o foro de Venâncio Aires - RS.

DECLARAÇÃO DO ADMINISTRADOR

=====

RENE LUIS HECK, declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos desta, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (Art.1.011 § 1º, CC/2002).

E por estar assim justo e contratado, assinam o presente instrumento em uma via.

Venâncio Aires – RS, 22 de dezembro de 2025.

RENE LUIS HECK





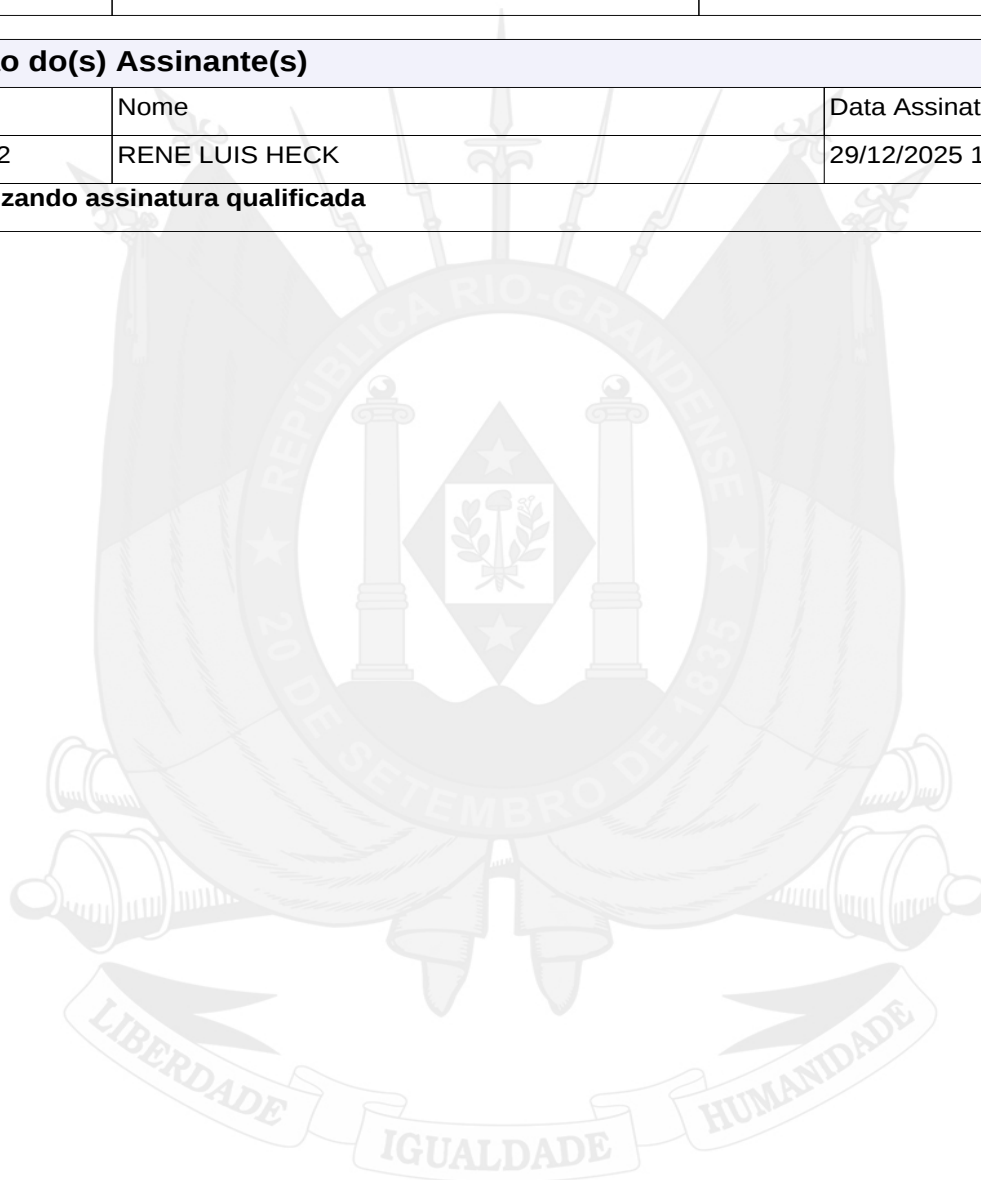
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
25/498.974-8	RSN2553832052	29/12/2025

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
392.237.360-72	RENE LUIS HECK	29/12/2025 17:34:07
Assinado utilizando assinatura qualificada		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 11493831 em 14/01/2026 da Empresa GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA, CNPJ 14767899000187 e protocolo 254989748 - 29/12/2025. Autenticação: C4BD4917C7164D86B3CEBE3E521BB9AAA96B87. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 25/498.974-8 e o código de segurança bzAR Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/01/2026 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.


JOSE TADEU JACOBY
SECRETÁRIO-GERAL



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM
Governo do Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA, de CNPJ 14.767.899/0001-87 e protocolado sob o número 25/498.974-8 em 29/12/2025, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 11493831, em 14/01/2026. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Rafael Fioravante Matias.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, José Tadeu Jacoby. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
392.237.360-72	RENE LUIS HECK	29/12/2025 17:34:07
Assinado utilizando assinatura qualificada		AC DIGITALSIGN RFB G3

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
392.237.360-72	RENE LUIS HECK	29/12/2025 17:34:07
Assinado utilizando assinatura qualificada		AC DIGITALSIGN RFB G3

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 22/12/2025



Documento assinado eletronicamente por Rafael Fioravante Matias, Servidor(a) Público(a), em 14/01/2026, às 21:21.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucisrs](https://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/validacao) informando o número do protocolo 25/498.974-8.



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 11493831 em 14/01/2026 da Empresa GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA, CNPJ 14767899000187 e protocolo 254989748 - 29/12/2025. Autenticação: C4BD4917C7164D86B3CEBE3E521BB9AAA96B87. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 25/498.974-8 e o código de segurança bzAR Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/01/2026 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.

JOSÉ TADEU JACOBY
SECRETÁRIO-GERAL

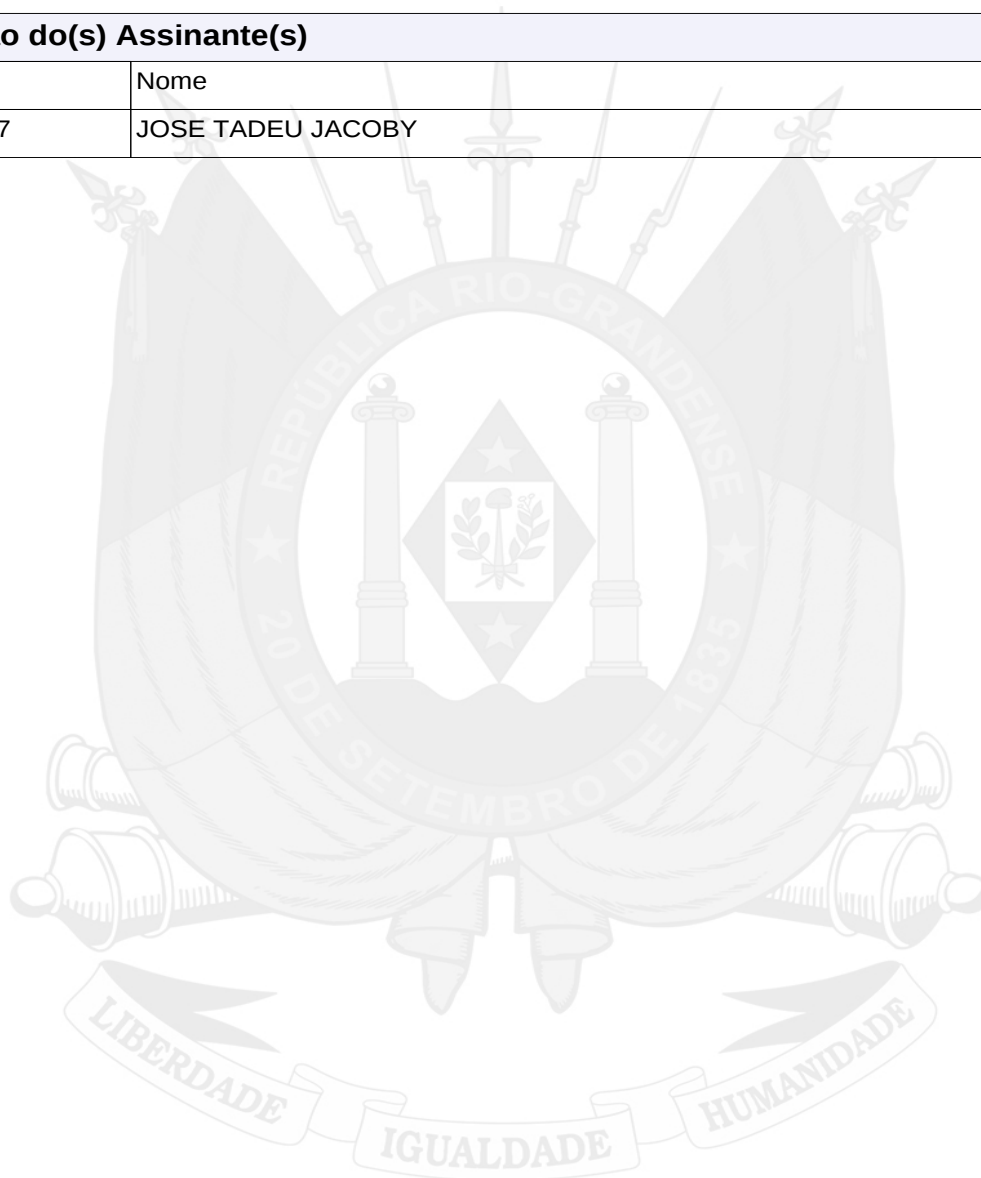


JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
054.744.500-87	JOSE TADEU JACOBY



Porto Alegre. quarta-feira, 14 de janeiro de 2026



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 11493831 em 14/01/2026 da Empresa GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA, CNPJ 14767899000187 e protocolo 254989748 - 29/12/2025. Autenticação: C4BD4917C7164D86B3CEBE3E521BB9AAA96B87. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 25/498.974-8 e o código de segurança bzAR Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/01/2026 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.

JOSE TADEU JACOBY
SECRETÁRIO-GERAL

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO DO ESTADO - CIRC (RS)
Pregão Eletrônico 02/2026

Processo 38/2026

GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 14.767.899/0001-87, estabelecida na Rodovia RSC 453, Km 0,2, n. 5150, sala B, Bairro Industrial, Venâncio Aires/RS, CEP 95800-000, neste ato apresentada por seu Diretor e/ou seu procurador, na qualidade de participante da Licitação em epígrafe, vem perante V. Excelência, respeitosamente, na forma do art. 165, § 4º, da Lei nº. 14.133/21, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto:

I – PRELIMINARMENTE: Da Recorrida

- 1) Importante e oportuno destacar que a recorrida é representante para os produtos da XCMG Brasil (serviços e indústria) que, por sua vez, afigura-se uma indústria brasileira de primeira linha, operante e possuidora de uma das maiores plantas industriais da América Latina, instalada em Pouso Alegre/MG, com nada menos que 1.000.000m² (um milhão de metros quadrados), sendo, destes, 150.000m² (cento e cinquenta mil metros quadros) de instalações que possibilitam uma capacidade anual para 7.000 (sete mil) máquinas (<https://www.xcmg-america.com/sobre/>), do que se infere a robustez fabril da empresa e, por conseguinte, a extensão e qualidade de seus produtos e da rede de assistência técnica e garantia que os acompanham.
- 2) A recorrida, ainda, notadamente se caracteriza uma empresa sólida e confiável, há muitos anos atuante no mercado, que sempre se destacou por oferecer produtos de qualidade com preço competitivo, além de vasto histórico positivo quanto à prestação hábil e célere de assistência técnica e garantia.

II – MÉRITO

II.1 Alegações da Recorrente

- 3) A recorrente TOSI COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., não conformada com a decisão da Pregoeira e sua equipe de apoio, que a inabilitou para o item 08 do Pregão em comento, recorre sob o argumento, em síntese, de que sua Proposta atendes aos requisitos do Edital.
- 4) Os argumentos, se demonstrará, são infundados e não merecem acolhida, devendo ser mantida a decisão da Pregoeira.

II.II Do Não Atendimento aos Requisitos. Inabilitação.

5) O Edital/TR exigiu, quanto à **qualificação econômico-financeira**, os seguintes documentos a serem apresentados:

7.1.4 Qualificação Econômico-Financeira

a) Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com prazo não superior a 60 (sessenta) dias da data da emissão do mesmo.

b) Declaração de enquadramento no porte de ME/EPP ou Certidão Simplificada da Junta Comercial, se for o caso;

c) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

c.1) O Balanço Patrimonial deve conter também o termo de abertura e encerramento do livro diário registrado na Junta Comercial do respectivo estado, ou documento SPED - Sistema Público de Escrituração Digital, com o termo de abertura e encerramento, comprovante/recibo de envio e balanço.

6) A recorrente, quanto ao “item 7.1.4 – C”, apresentou os Balanços Patrimoniais dos anos 2023 e 2024, conforme consta dos documentos anexados.

7) De fato, a recorrente não atendeu ao requisito econômico-financeiro exigido, pois deveria ter apresentado os Balanços de 2024 e 2025, omissão da qual resultou sua inabilitação para o certame, vide fundamentação da Pregoeira e sua equipe de apoio:

TOSI COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	A participante foi inabilitada por apresentar o documento exigido no item 7.1.4 letra “c” incompleto, apresentou apenas do exercício 2023.
---	--

8) A decisão de inabilitação da recorrente está devidamente fundamentada e encontra-se em consonância com a Lei 14.133/21:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

9) Não se olvida que os últimos 02 exercícios sociais a que se refere a Lei de Licitações e o Edital são os de 2025 e 2024, os quais se prestam à recente e mais atual demonstração financeira e, portanto, das capacidades da proponente em cumprir a Proposta.

10) Outrossim, cabe mencionar que o Balanço Patrimonial de 2023, anexado pela recorrente, **está incompleto**, não abrangendo o exercício de forma completa (JAN-DEZ), limitando-se a JUN-DEZ, razão pela qual, também por este motivo, ainda que fosse aceito, não poderia resultar na habilitação financeira e comprovação da capacidade econômico-financeira da recorrente, senão vejamos:

BALANÇO PATRIMONIAL		
Entidade:	TOSI COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAM LTDA	
Período da Escrituração:	21/06/2023 a 31/12/2023	CNPJ: 51.135.855/0001-60
Número de Ordem do Livro:	1	
Período Selecionado:	21 de Junho de 2023 a 31 de Dezembro de 2023	

- 11) Não se questiona da importância da demonstração econômico-financeira no certame de contratação pública e, especificamente sobre a apresentação do Balanço Patrimonial, este tem o condão de demonstrar se o licitante tem saúde econômico-financeira suficiente para assumir e executar o contrato administrativo sem que disso decorra risco de ausência/falha na entrega do objeto.
- 12) O Edital é o instrumento legal da contratação pública, que vincula o administrador e a todos os licitantes que vierem participar do certame público. Nesse mesmo sentido, quando exigida a apresentação do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis dos 02 últimos exercícios sociais para a habilitação econômico-financeira, a ausência de tais informações, caso existentes, não pode ser considerada positiva para a habilitação, mas o contrário, a falta de documento financeiro exigido deve resultar, inevitavelmente, na inabilitação do licitante.
- 13) No mais, a autoridade competente que julga a fase recursal já sabe que o Edital é igualmente vinculante para todos os licitantes que desejam contratar com a Administração Pública, em homenagem aos *princípios da igualdade e imparcialidade*; logo, deve ser respeitado o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, como preconizam os arts. 5º e 11, da Lei 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes**, bem como a justa competição;

- 14) Tendo por base a legislação pátria, a doutrina prevê que o Edital de contratação equivale à legislação interna da licitação, **na medida em que seus preceitos devem ser acatados por todos aqueles que participam do processo de compras**; vejamos:

[...] a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediram.*

[...] o ato convocatório possui características especiais e anômalas. Enquanto ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. **Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante.**[†]

- 15) Nesse sentido, o E. Tribunal de Contas da União:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe a fiel observância às disposições editalícias, não permitindo à comissão de licitação ou ao pregoeiro deliberar de forma desatrelada das normas que regem o certame. (Acórdão 4.550/2020, Plenário rel. Min. Marcos Bemquerer).

Representação. Pregão eletrônico para registro de preço. Exigência de atestados de capacidade técnica em percentual mínimo de 50% para todos os itens licitados. Ilegalidade. **Aceitação de atestados dos vencedores em desacordo com o próprio edital. Malferimento dos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento**

* MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 27ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 259.

† JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 13ª Edição. São Paulo: Saraiva. 2008, p. 54.

convocatório. Aplicação de multa aos responsáveis. Determinações. Pedido de reexame. Conhecimento. Negativa de provimento. (Acórdão 4091/2012, Plenário, rel. min. Aroldo Cedraz).

- 16) A recorrente tinha conhecimento dos requisitos e, tendo optado por apresentar Proposta, aceitou se submeter aos termos do certame. Assim, deve se submeter às consequências que a vinculação ao Edital impõe à si e à própria Administração.
- 17) Significa dizer que, verificado o desacordo da Proposta aos requisitos do Edital, a medida correta é a inabilitação da recorrente, já que a Administração, assim como os demais licitantes, se acha vinculada ao Edital para um julgamento objetivo.
- 18) Especificamente quanto à ausência dos Balanços competentes, o e. Tribunal de Justiça do Estado respalda a decisão da Pregoeira:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. **LICITAÇÃO**. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL COMPLETA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME: 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de medida liminar em mandado de segurança impetrado contra ato do Prefeito do Município de Sapucaia do Sul, que inabilitou a agravante da Concorrência Eletrônica nº 04/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 1. Há duas questões em discussão: (i) a legalidade do ato administrativo que inabilitou a empresa agravante por não apresentar a integralidade da documentação contábil exigida para comprovação de sua qualificação econômico-financeira; (ii) a alegação de violação ao princípio da isonomia, por ter sido concedido prazo para outra licitante sanar irregularidades em sua documentação. III. **RAZÕES DE DECIDIR: 1. O edital é a lei interna do certame, vinculando tanto a Administração Pública quanto os licitantes, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, corolário do princípio da legalidade. 2. O item 5.3, alínea "b", do Edital estabeleceu de forma inequívoca a exigência de apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, incluindo a Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados (DLPA) ou a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL). 3. A agravante reconhece que não apresentou a documentação completa referente ao exercício de 2024, o que configura vício substancial que impede a Administração de realizar a análise da saúde financeira da licitante. 4. A alegação de quebra de isonomia não se sustenta, pois a diligência deferida à empresa BRISA TRANSPORTES EIRELI visou à atualização de certidões que haviam expirado no curso do certame, situação expressamente prevista no art. 64, II, da Lei nº 14.133/2021, diferente da situação da agravante, que se omitiu na apresentação de documentos constitutivos de sua habilitação. 5. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul corrobora o entendimento de que a inabilitação por descumprimento de requisito editalício é medida legal e que o controle judicial se limita à legalidade do ato, sem adentrar no mérito administrativo.** IV. DISPOSITIVO: 1. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento, Nº 52561201320258217000, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cristiane Da Costa Nery, Julgado em: 16-11-2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. **HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO EDITAL**. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º DA LEI 14.133/21. 1. Em processo licitatório, a habilitação do licitante encontra-se estritamente vinculada ao cumprimento de todas as exigências expressas no instrumento convocatório, em observância ao princípio da vinculação ao edital. Precedentes. 2. **Para a qualificação econômico-financeira, a Lei nº 14.133/2021 exige, entre outros, a apresentação do balanço patrimonial dos últimos exercícios sociais (art. 69, I), documento este que, por lei, deve conter termos de abertura e encerramento. Inteligência do Decreto n.º 64.567 de 1969. 3. In casu, a desclassificação em Pregão Eletrônico nº 012/2024 por ausência dos termos de abertura e encerramento do balanço patrimonial, elementos obrigatórios da escrituração mercantil, configura descumprimento da exigência editalícia e legal, afastando a ilegalidade do ato administrativo e o alegado excesso de formalismo.** RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 53329522420248217000, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diego Carvalho Locatelli, Julgado em: 24-06-2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA Nº 01/2022. MUNICÍPIO DE GARRUCHOS/RS. INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. **FALTA DA ENTREGA DE BALANÇO PATRIMONIAL**. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO. LIMINAR. INDEFERIMENTO. **No caso, o edital da Concorrência nº 01/2022 previu expressamente no item 3.6.'a' a apresentação do 'balanço patrimonial já exigível e apresentado na forma da lei, com a indicação do nº do Livro Diário, número de registro no órgão competente e numeração das folhas onde se encontram os lançamentos, que comprovem a boa situação financeira da empresa.'** Conforme dispõe o art. 41 da Lei n. 8.666/93 a Administração não pode descumprir

as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Desta forma, não podia a Comissão de Licitação acolher outro documento senão o exigido no ato convocatório, ao qual se encontra vinculada estritamente. Significa dizer, que todos os critérios e todas as exigências constantes no edital devem ser cumpridos pelos licitantes, sob pena de inabilitação. A lei, no caso, é a norma editalícia, que há de prevalecer, uma vez que estabelece as regras da licitação, as quais todos estão submetidos. Apenas se ofensiva a alguma norma de ordem pública é que se teria de afastar determinada previsão constante no edital. Mas este não é o caso do autos. Neste contexto, verifica-se que não há verossimilhança no direito da parte recorrente. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 51291039620228217000, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em: 28-09-2022).

19) A Lei de Licitações, nº. 14.133/21, norma de aplicação cogente, determina a inabilitação de propostas que não obedeçam às especificações necessárias e suficientes prescritas no Edital:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

20) Este é, também, o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (RMS 23640/DF).

21) Entendimento corroborado, ainda, pelos precedentes colhidos do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, como segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. **A HABILITAÇÃO DE EVENTUAL EMPRESA LICITANTE FICA CONDICIONADA AO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL, EM ATENDIMENTO A UM DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – O DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.** A EXIGÊNCIA DE UM ENGENHEIRO MECÂNICO NÃO SE AFIGURA DESARRAZOADA, POIS GUARDA TOTAL RELAÇÃO COM A ASSISTÊNCIA TÉCNICA QUE A EMPRESA VENCEDORA DEVERÁ PRESTAR AO MUNICÍPIO, EM CASO DA MÁQUINA APRESENTAR DEFEITOS DURANTE O PERÍODO DE GARANTIA, BEM COMO APÓS, EM CASO DE NECESSÁRIA MANUTENÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 50201033520208217000, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em: 09-12-2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. INABILITAÇÃO DA PARTE AUTORA. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS LICITATÓRIOS. PREGÃO Nº 124/2018. MUNICÍPIO DE IMIGRANTE. **AQUISIÇÃO DE DUAS RETROESCAVADEIRAS. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO MAQUINÁRIO QUE LIMITARIAM O DIREITO À CONCORRÊNCIA. EXIGÊNCIA DE PESO OPERACIONAL MÍNIMO. DIRECIONAMENTO NA CONTRATAÇÃO. INOCORRÊNCIA.** 1. **A habilitação de eventual empresa licitante fica condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no edital, em atendimento a um dos princípios básicos do procedimento licitatório - o da vinculação ao edital.** 2. In casu, não se reveste de ilegal o edital ao fazer constar as especificações das máquinas, e as justificativas das especificações, atribuindo ao maquinário peso operacional mínimo de 7.600 Kg. Ademais, em que pese a especificação do peso do maquinário possa

afastar a participação de algumas marcas, por não se adequarem às especificações definidas pelo edital, por outro lado, não impede a concorrência de outras tantas, não se tratando, portanto, de direcionamento da licitação. Por fim, descabe ao licitante interessado em participar de um certame discutir qual a melhor técnica para o objeto da licitação. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70080485394, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em: 24-04-2019).

DIREITO PÚBLICO. AGRADO INTERNO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO BALANÇO PATRIMONIAL. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME:1. Agravado interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agrado de instrumento, mantendo a decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada em mandado de segurança, por entender legal o ato que desclassificou a agravante do Pregão Eletrônico nº 012/2024 em razão da ausência de apresentação dos termos de abertura e encerramento do balanço patrimonial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:1. A questão em discussão consiste na legalidade do ato administrativo que desclassificou a empresa agravante do certame licitatório por não apresentar os termos de abertura e encerramento do balanço patrimonial, documentos exigidos para a qualificação econômico-financeira. III. RAZÕES DE DECIDIR:1. **Em processo licitatório, a habilitação do licitante encontra-se estritamente vinculada ao cumprimento de todas as exigências expressas no instrumento convocatório, em observância ao princípio da vinculação ao edital, conforme determina o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.2. Para a qualificação econômico-financeira, a Lei nº 14.133/2021 exige a apresentação do balanço patrimonial dos últimos exercícios sociais (art. 69, I), documento este que, por lei, deve conter termos de abertura e encerramento, conforme estabelece o Decreto nº 64.567/1969.3. Ao exigir a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis, o edital implicitamente requereu a apresentação de um documento completo e em conformidade com as normas de escrituração mercantil, das quais os termos de abertura e encerramento são parte integrante.4. A ausência dos termos de abertura e encerramento não configura mero excesso de formalismo, mas compromete a própria completude e regularidade da documentação necessária para a avaliação da qualificação econômico-financeira.5. Os termos de abertura e encerramento são elementos constitutivos obrigatórios para a validade e regularidade da escrituração mercantil, cuja ausência impede a comprovação da qualificação econômico-financeira nos moldes vinculados pelo instrumento convocatório. IV. DISPOSITIVO E TESE:1. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A ausência dos termos de abertura e encerramento do balanço patrimonial, elementos obrigatórios da escrituração mercantil conforme o Decreto nº 64.567/1969, configura descumprimento de exigência editalícia e legal, justificando a desclassificação do licitante. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, arts. 5º e 69, I; Decreto nº 64.567/1969, arts. 6º e 7º; CPC, art. 300; Lei nº 12.016/09, art. 7º, III. Jurisprudência relevante citada: TJRS, Agrado de Instrumento nº 52322584720248217000, Rel. Cláudio Luís Martinewski, 21ª Câmara Cível, j. 19-02-2025.(Agravado de Instrumento, Nº 53329522420248217000, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diego Carvalho Locatelli, Julgado em: 17-12-2025).**

- 22) Portanto, não tendo a Proposta da recorrente atendido à todas as exigências de habilitação econômico-financeira do Edital e seus anexos, a que se acham vinculados os participantes e a Administração, sua inabilitação se impõe e deve ser mantida.

III – CONCLUSÃO

- 23) Com base nas contrarrazões expostas, e considerando a pertinência e adequação do presente expediente, **requer:**

- A) O seu conhecimento e análise;
- B) O acolhimento das contrarrazões recursais, a fim de rejeitar na íntegra o Recurso Hierárquico interposto pela concorrente TOSI COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. a fim de manter a decisão da Pregoeira e equipe, de sua inabilitação, por desatender às regras do Edital, a que se acha vinculada.

**Termos em que
Pede deferimento.**

De Venâncio Aires para Santa Maria/RS, 16 de abril de 2026.

GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS LTDA
CNPJ n. 14.767.899/0001-87